



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GDCCAS/pvc

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PJE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA OPÇÃO "SIGILO". A indevida utilização da opção "sigilo" em processo eletrônico, em demanda que não se enquadra nas hipóteses de segredo de justiça, deve ter como consequência a mera correção do equívoco pelo magistrado. Não se admite seja tal procedimento interpretado como não preenchimento de pressuposto de admissibilidade recursal a ensejar o não conhecimento de embargos de declaração tempestivos e regulares, na medida em que não há essa exigência em Lei, sob pena de violação do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022**, em que é Recorrente **BUNGE ALIMENTOS S.A.** e Recorrido **MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS SILVA**.

O eg. Tribunal Regional, pelo acórdão das fls. 516/520, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 527/532 se insurgindo quanto ao tema "embargos de declaração - existência".

Pela decisão de fls. 583/585, o recurso de revista da reclamada foi admitido por possível divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante às fls. 590/593.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

V O T O

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA
CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

“Publicada a sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (id 1802747), a secretaria do juízo contabilizou oito dias e então certificou o decurso do prazo para as partes interpirem recurso ordinário (id 1900092).

Levados os autos à conclusão do magistrado, foi ordenado o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença, consistente na anotação da carteira de trabalho da autora (id 1907984).

A 2ª reclamada então atravessou petição nos autos informando que apresentou tempestivamente embargos de declaração (id 1913400). Instada a esclarecer seu requerimento (despacho de id 1927880), informou a 2ª ré que protocolou seus embargos com a opção de sigilo porque *"entendia que o sigilo disponível tinha a finalidade de garantir ao peticionante que a parte contrária não tivesse acesso a petição até a análise do órgão julgador, tal como no processo físico"* (id 1952593).

O juízo de primeiro grau, fundado na Portaria TRT GP 432/2013, que em seu art. 8º, § 3º, veda a apresentação de petições incidentais ou recursos com a habilitação de sigilo, não conheceu dos embargos de declaração da 2ª reclamada.

Insurge-se a 2ª reclamada contra esta decisão argumentando o trânsito em julgado da sentença trouxe grande prejuízo à recorrente, e alega que, mesmo com a marcação de sigilo, o juiz, que é quem deve decidir os embargos, tem acesso à petição. Sustenta que o sistema de processo eletrônico possui inúmeras falhas, e que não há razão de manter no sistema a opção de sigilo se a parte não pode utilizá-la após a audiência inaugural. Combate ainda a sentença condenatória, para o caso do Tribunal entender, com o provimento do apelo nesse particular, não haver necessidade de retorno dos autos para julgamento dos embargos.



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

Pois bem.

A norma regulamentar editada por este TRT (Portaria 432/2013, que posteriormente foi referendada pelo Pleno e alçada à condição de Resolução Administrativa sob o número 130/2013), em que se baseou a decisão originária, encontra-se assentada na reserva legal prevista no art. 18 da Lei 11.419/2006. Assim sendo, a regra doméstica foi criada no âmbito da dimensão delegada pelo legislador infraconstitucional dentro dos ditames da Lei Maior (arts. 22, I, e 24 da CF).

Ademais, sendo o PJe um sistema nacional e aplicável a distintas realidades por iniciativa do CNJ e no âmbito do Judiciário Trabalhista por força da Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Regional, no âmbito da mencionada reserva legal, definir aspectos de natureza procedimental.

Por essa razão, sendo um sistema único, outros tribunais poderão optar por utilizá-lo de maneira diversa, permitindo eventualmente o uso de sigilo em outras petições incidentais.

Espera-se que, num futuro, seja possível a cada Regional customizar o seu sistema nesses aspectos meramente formais o que, por impossibilidade técnica e razões de segurança de tecnologia da informação ainda não é possível, mas que não justifica o ato processual praticado em desconformidade com o regulamento.

O preceptivo normativo utilizado pelo magistrado para não conhecer dos embargos da reclamada tem justificativa lógica calcada sobretudo na celeridade processual, uma vez que o uso da opção "sigilo" para petição que não se enquadra nas exceções constantes do art. 770 da CLT e art. 155 do CPC, atrapalha o bom andamento dos trabalhos judiciais, porque inibe a visualização pela Secretaria da Vara, e ofende os princípios da publicidade dos atos processuais e da duração razoável do processo, ambos expressamente consagrados no texto constitucional.

O art. 22 da Resolução 94/2012 do CSJT dispõe que os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. A permissão de uso da opção do sigilo é apenas no que se refere à contestação, eis que essa providência concilia o uso do sistema eletrônico e a



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

norma processual trabalhista, pois ao mesmo tempo em que se permite a apresentação antecipada da peça de resistência não prejudicando o bom andamento da audiência, também preserva o sigilo da defesa antes da primeira reunião judicial entre as partes. Ainda, cita-se como efeito consequente do regulamento a proteção do intuito conciliatório do processo trabalhista.

Não é demais relembrar que a criação de pressupostos recursais extrínsecos pela via regulamentar é expediente corriqueiro e referendado pelos tribunais superiores que por meio de instruções normativas e/ou resoluções também delimitam diversos requisitos para conhecimento dos recursos.

Portanto, não se justifica a utilização da opção de sigilo para remessa de petição incidental em que não haja tema desse caráter, até porque esse conceito (sigilo) se revela de fácil cognição para o operador do direito.

Por fim, não se vislumbra motivo plausível para impedir que a parte contrária tenha conhecimento dos embargos de declaração antes da decisão do juízo. Pelo contrário, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo quando não é concedida a oportunidade de manifestação da parte contrária (OJ 142 da SDI-1 do TST).

Nego, portanto, provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada no particular, restando prejudicados os demais tópicos recursais que combatem a decisão condenatória já que, mantida a decisão que não conheceu dos embargos de declaração da parte, remanesce o trânsito em julgado da sentença.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a recusa em examinar os embargos de declaração apresentados, quando tempestivos e regulares, ocasionaria a negativa de prestação jurisdicional. Alega que não existia, à época, legislação estabelecendo como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso a não marcação da opção “sigilo” quando do processo eletrônico. Acrescenta que nenhum dos regulamentos acerca do processo eletrônico apresentaria regras no sentido de limitar a utilização da opção “sigilo”. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal, 458



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

do CPC, 832 da CLT, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº 94/2012 e divergência jurisprudencial.

O eg. Tribunal Regional manteve a decisão do MM. Juízo de primeiro grau, no sentido de que os embargos de declaração seriam inexistentes e, portanto, não mereceriam exame, ao fundamento de que a reclamada não poderia se utilizar indevidamente da opção "sigilo" quando não enquadrada nas hipóteses de segredo de justiça.

Observa-se que a eg. Corte Regional, ao manter o não conhecimento dos embargos de declaração da reclamada, tendo em vista a indevida utilização da opção "sigilo" quando de seu envio pelo PJe, desrespeitou seu direito ao devido processo legal, na medida em que fez exigência de pressuposto não previsto em lei, pelo que violou o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Conheço, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de não se conhecer de embargos de declaração em face da indevida marcação de sigilo no PJe.

Consoante se depreende da leitura do v. acórdão regional, o reclamante, ao apresentar seus embargos de declaração em face da sentença proferida, utilizou-se da opção "sigilo" indevidamente, uma vez que não se tratava de peça sigilosa, nem de processo em trâmite em segredo de Justiça.

Ademais, o eg. Tribunal Regional registrou que a utilização da opção "sigilo" pela reclamada comprometeu os normais procedimentos da Vara de trabalho, que não atentou para a oposição dos embargos de declaração, tendo inclusive certificado o decurso do prazo para a apresentação de recurso ordinário, levando o magistrado ao início dos expedientes executórios.

Ao ser alertado acerca dos embargos de declaração, por meio de petição, o MM. Juízo de primeiro grau decidiu deles não conhecer, ao fundamento de que a Portaria TRT GP 432/2013 "*veda a apresentação de petições incidentais ou recursos com a habilitação de sigilo*".



PROCESSO Nº TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

Os embargos de declaração no Processo do Trabalho tem sua previsão no artigo 897-A da CLT, que prevê como pressupostos de admissibilidade sua apresentação no prazo de cinco dias. Além da tempestividade, deve ser observada a regular representação processual, nos termos dos artigos 36 e 37 do CPC. Não há, entretanto, qualquer outro pressuposto a ser observado. Evidenciada a tempestividade e a regularidade de representação, o magistrado deve, necessariamente, examinar o recurso.

A indevida utilização da opção "sigilo" não tem o condão de impedir a visualização e o exame de quaisquer petições apresentadas pela parte, tendo em vista que o PJe dispõe da ferramenta "agrupadores", a qual permite a o conhecimento de todas as peças com análise pendente. Ao se vislumbrar a marcação indevida da opção "sigilo", a mera desmarcação de tal opção pelo magistrado seria suficiente a regularizar o processo.

Dessa forma, o fato de a Vara não ter atentado para a oposição dos embargos de declaração não se justifica, pois a opção "agrupadores" dá ciência de todas as petições apresentadas pelas partes, inclusive aquelas com a opção "sigilo", que restringem sua visualização apenas para o público externo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, como entender de direito.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.



PROCESSO N° TST-RR-2058-26.2012.5.23.0022

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D032BD4EB8565D.